

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0040 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0040 / 2004

DE

12/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ILEGALIDADE DA CONSUMAÇÃO MÍNIMA E DA TAXA
COBRADA POR PERDA DE COMANDA EM ESTABELECIMENTOS NOTURNOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:31:40

00000019827-70



Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 01 do proc.

Nº 40 de 04

Adriana Elcoré - Ass. Parlament.

RF. 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE 12 DE 2004
PROJETO DE LEI Nº
Constituições e Justiça
Finanças, Transp. e Econ. e
Finanças e Orçamento
SINTE

01 - PL
01-0040/2004

Dispõe sobre a ilegalidade da
consumação mínima e da taxa
cobrada por perda de comanda em
estabelecimentos noturnos, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumação mínima, a qualquer título e sob qualquer forma, nos bares, boates e congêneres em todo o município, exceto para os estabelecimentos que, por justa causa e comprovadamente, demonstrem a necessidade de fazê-lo para cobrir o seu custo operacional, em consonância ao disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CMS-P - A.T.M

-10-Fev-2004-12:38-007736

§ Único: Os estabelecimentos que efetivamente demonstrarem a necessidade de cobrança da consumação para a cobertura mínima de seus custos operacionais, devolverão aos usuários dos estabelecimentos, caso não seja consumido o valor mínimo cobrado, bônus que poderá ser utilizados nos próprios estabelecimentos em um prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de taxa abusiva referente à perda da comanda ou correspondente comprovante de consumação, a qualquer título ou sob qualquer forma, nos estabelecimentos acima referidos.

Art. 3º A violação do artigo 1º ou 2º obriga ao pagamento de multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFESP's, acumulativas, por ocasião da primeira infração, sendo aumentada, a cada reincidência, em 20% (vinte por cento) sobre o valor calculado para o pagamento da multa imediatamente anterior.

Art. 4º As Subprefeituras do Município fiscalizarão o cumprimento das normas contidas na presente lei, inclusive no que tange à aplicação da multa prevista no artigo 3º.

Edição de Anais - DT-10

12 FEV 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIMOS nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 19/02/04 Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

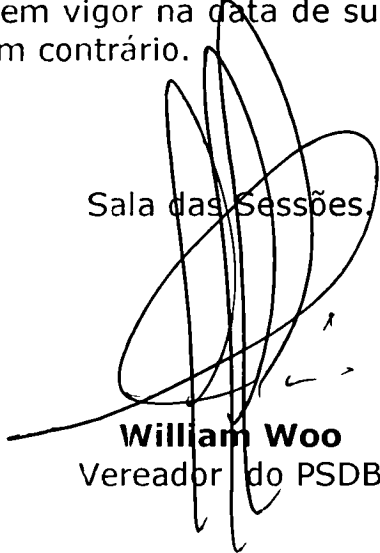


Folha nº 02 do proc.
Nº 402/2004
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


William Woo
Vereador do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 03 do proc.
Nº 40.0404
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Respeitado o âmbito comercial intrínseco aos estabelecimentos referidos nesta lei, que possuem gastos e necessitam repassá-los ao consumidor de alguma forma, é necessária maior moderação em seu procedimento.

O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Dessa forma, a cobrança da consumação mínima é ilegal e abusiva, pois impõe ao consumidor um limite quantitativo, além de condicionar um serviço ao outro.

É importante ressaltar que tal artigo não se aplica ao couvert artístico.

Consta ainda no Código de Defesa do Consumidor que deve haver boa fé e harmonia no relacionamento entre consumidor e fornecedor (artigo 4º), de forma que o consumidor não é o único responsável pelo controle de seu consumo, o que torna a taxa cobrada mediante perda de comanda abusiva.

É ainda de interesse salientar o incentivo dado ao cliente, geralmente jovem, a consumir bebidas alcoólicas, principal produto oferecido pelo estabelecimento, pois, após pagamento de uma taxa que, literalmente, estabelece uma consumação mínima, é previsível que o cliente a converta em produtos. Considerando que a maioria dos jovens são motoristas, que irão dirigir assim que saírem do estabelecimento, é também digno de reflexão o perigo ao trânsito que tais indivíduos representam.

Sabedor da grande preocupação dos nobres vereadores com a igualdade e justiça para todos, solicito apoio ao presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-40 de 2004 20/02/04 (a) Adelina

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 214/02.


SOLANGE RAIMONE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

Quorum Maioria absoluta, caso venha receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública *Não.*

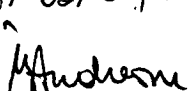
Discussão e votação *Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h, nos termos do disposto no art. 46, inciso X.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

26/02/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Myryam Athie
para relatar

Sala 3
Em 03 março

Jur. 1ª
2004

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/05

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fts.

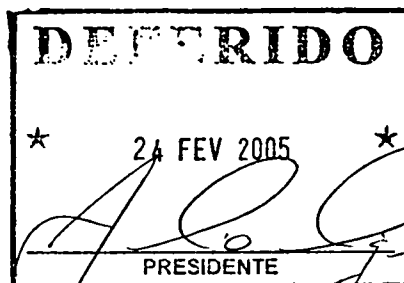
Arquivado em 05.01.2005

O Func.º [Assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), neste ato,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 5.97 e folha de informação
sob nº 08 30.103.105

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha No 05 do proc.
No 01-0040 de 2004
O funcionário [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

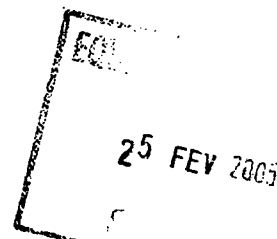
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; ~~770/1995~~; ~~771/1995~~; 448/1996; ~~670/1996~~; ~~671/1996~~; 289/1997; 405/1997; 136/1998; ~~5/2000~~; 289/2001; ~~508/2001~~; 525/2001; 533/2001; ~~642/2001~~; ~~687/2001~~; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha N.º	06	do proc.
N.º	01-0040	de 2004
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo n.º 01-0040 de 2004

30.03.2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
668-33

Atenciosamente

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
GP-2

~~SECRET~~

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/04/05 às 15h
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3 A
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/05 ÀS 14:40 HS
POR [assinatura]

5 13/4/05 às 14hs des

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Kamira
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/4/05.
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob folha [assinatura] nº 09.10
Em 24/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0293/2005

Folha nº 04 do
Processo nº 40/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/04

Trata-se do projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa proibir a cobrança de consumação mínima e da taxa por perda de comanda em estabelecimento noturnos no Município de São Paulo.

A Lei Orgânica, em seu art. 160, com fundamento no Poder de Polícia, disciplina as atividades econômicas desenvolvidas no Município. Em seu inciso VI, estabelece que:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

Conforme consta no Código Civil (L. nº 10.406/2002) em seu art. 966, caput, "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Reputa-se comerciante, então, as pessoas citadas no art. 1 do PL 40/2004: bares, boates e congêneres.

Conforme o art. 165 da Lei Orgânica, há a expressa menção da competência do Município de, agindo em consonância com órgãos e entidades, promover a defesa do consumidor:

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Ainda mais, em consonância com a Lei nº 8.078/90, compete ao Poder Municipal proteger o atendimento das necessidades dos consumidores, promovendo harmonia na relação de consumo, coibindo cobranças abusivas, conforme consta no artigo abaixo transcrito:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo nº 40/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

A presente proposta se enquadra na obrigação de fiscalizar, incentivar e planejar do Poder Municipal.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e arts. 13, I e 37 caput, da Lei Orgânica, segundo o quais compete ao Município legislar sobre interesses predominantemente locais, cabendo a qualquer membro da Câmara Municipal a iniciativa legislativa.

ANEXO A PROJETO DE LEI Nº 40/04

DE 10 DE

SECRETARIA

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 11/5/05

Tramitação

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 8 / 05
página 160 col. 4
Conferido: <i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário
 Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 23 / 8 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.**
 Em 23 / 08 / 05 às 18 h 3.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Donato</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 31 / 08 / 05
<i>[assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 22 / 09 / 05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF 10.835
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0993/2005

Folha nº 17 do
Processo nº 040/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/2004.

De autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), o projeto objetiva proibir a cobrança de consumação mínima, a qualquer título e sob qualquer forma, nos bares, boates e congêneres, em todo o município, exceto para os estabelecimentos que por justa causa e comprovadamente, demonstrem a necessidade de fazê-lo para cobrir o seu custo operacional, em consonância ao disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Justifica o Autor com muita propriedade que a proposta evitará o que vem acontecendo como incentivo dado ao cliente, geralmente jovem, a consumir bebidas alcoólicas na tentativa de usufruir (desconto) o valor que já foi pago na consumação mínima.

No aspecto econômico haverá algum prejuízo para os proprietários desse tipo de estabelecimento, mas no que tange à defesa ao consumidor e em benefício à saúde dos jovens e também financeiramente porque evitará gastos desnecessários, não facilitando a ingestão de bebidas alcoólicas com a seguinte desculpa: "vou beber porque já está pago".

Favorável é o parecer sobre o projeto proposto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 22/09/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 09, 05
página 59 coluna 12
Conferido:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
Em 23, 09, 05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23, 09, 05 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23, 09, 05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____
Em 10, 11, 05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - 2GP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo 040647
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 40/2004:

- 1º) Em caso de aprovação da propositura, quais os custos implicados para o Executivo, principalmente em termos de fiscalização? A atual estrutura das Subprefeituras é capaz de assumir a fiscalização?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o uso da UFESP como indexador?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Lenice Lemos, em 11.10.05

Relatora

Deferido

William Woo

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

William Woo

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Roberto Tripoli
Presidente

SEGUE 2, juntado 2, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 nº 04
Em 10/11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CMSP
TID 627340

Folha nº	27	do
Processo	4021	
Carlos Roberto Silva		
Data: 11/11/2005		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2005.

SGP-15 25 - OF-SGP15
25-0251/2005

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 40/04 de autoria do vereador William Woo que dispõe sobre a ilegalidade da consumação mínima e da taxa cobrada por perda de comanda em estabelecimentos noturnos, e dá outras providências e, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 40/04 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2008 ab 11/11/2008

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de rubrica — sob folha —
nº 14. —
Em: 21/11/05. MTS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CMSP
TID 627 940

folha nº - 14 - do
Processo nº 040/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

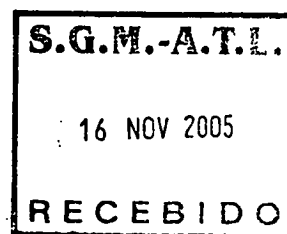
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FIN

São Paulo, 10 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 251/05, de 04/11/05, solicitando ao Executivo informações sobre o PL 040/04, de autoria do Ver. William Woo.

Anexo: fotocópia do PL nº 040/04 e do despacho da comissão solicitante.



EP
Elene Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL



Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
23 Em 08/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 408/05-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0251/2005

Processo nº 2005-0.286.308-7

15 - DOCREC
15- 1572/2005

Folha nº 15	do
Processo nº 40/04	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 40/2004, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a ilegalidade da consumação mínima e da taxa cobrada por perda de comanda em estabelecimentos noturnos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

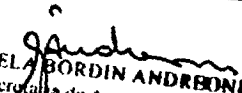
Excelentíssimo Senhor

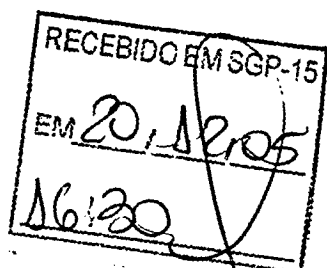
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/rceg
Resp 40-04

A SGP-15
Em. 20/12/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 16 do
Processo nº 40/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

TID nº

Folha de Informação nº 08

Do Processo nº 2005-0.286.308-7

Em: 28/11/05.....

Lilian Garibay da Silva Xavier
RF: 234.486.600
SMSP/CAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Subsídios referentes ao PL nº 40/2004, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a ilegalidade da consumação mínima e de taxa cobrada por perda de comanda em estabelecimento noturnos.

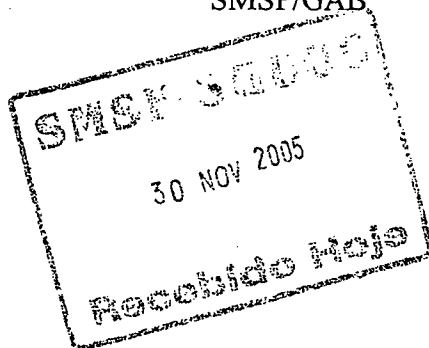
SMSP/SGUOS
Sr. Assessor Chefe:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e manifestação.

RICARDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

RT/LGSX/edr
28-11-04.doc

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 1/2.355



SAC, NEW YORK

[Handwritten signature]

1960

$$\frac{1}{a_1} \leq \frac{1}{a_2}$$

17/02/2017



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 09

do processo nº.2005-0.286.308-7, em 01/12/05

(a).....

INF. nº. 15101/MSM/SGUOS/05.....

Interessado : SGM / ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 40/2004.

CÓPIA

Marta da Fatima Silva
Assessor - SGUOS

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para resposta ao quesitos formulados em folhas 05.

Relativamente ao indagado, entendemos que :

1º) A fiscalização dos preceitos legais, em caso de aprovação da propositura, ocorreriam por força de denúncias ou acrescida à fiscalização rotineira da municipalidade, sendo de difícil avaliação os custos implicados. Quanto à estrutura das Subprefeituras, queremos lembrar que a ocorrência da cobrança de taxas de consumação mínima é maior em atividades noturnas, em horário fora do expediente normal da Prefeitura, demandando a criação de plantões para atendimento das ocorrências.

2º) Via de regra, o indexador atualmente usado na legislação municipal tem sido o IPCA, definido pelo IBGE. Por conta da uniformidade de procedimentos, acreditamos ser o índice melhor aplicável.

3º) Entendemos louvável a proposição do legislador, na medida em que estabelece regras de proteção ao bem estar dos cidadãos, entretanto há que ser verificada a propriedade jurídica da medida, para o que propomos seja ouvida a ATAJ.

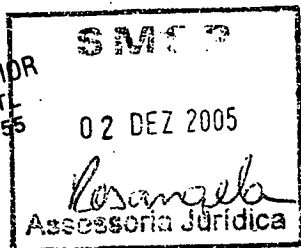
Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, estamos enviando às considerações de V.Sª. para exame do aspecto jurídico da propositura.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



Arqtº. NEWTON FIORI JUNIOR
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

Sonso/Adm

L. No. 12/05

20.02/12/05

Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador Municipal
OAB/SP nº 175.805

Segue Fls. 10 a 14

CHESSEBROUGH REYS
FONE 622-735
SMEP

12/10/05

Proc. 2005.0.286.308-7

Folha nº	18	do
Processo nº	40/04	Fls. 10.
Washington O. Viana		
Reg. 100.812	CHAVEZ	REYS
	REYS	725
	SMSP	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

ASSUNTO: Questionamentos realizados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do projeto de Lei n.º 40/04.

Informação nº 884/SMSP/ATAJ/2005.

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Trata o presente de solicitação encaminhada pela presidência da Câmara Municipal de São Paulo em atendimento a requerimento realizado pela Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara, que tem por objetivo instruir o processo legislativo iniciado pelo projeto de lei n.º 40/2004, de autoria do vereador William Woo, que dispõe sobre a ilegalidade da cobrança de consumação e da taxa por perda de comanda em estabelecimentos noturnos, e dá outras providências.

Os autos foram encaminhados à análise desta Assessoria pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS desta Secretaria, diante da solicitação de pronunciamento encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL à Chefia de Gabinete desta Secretaria, a fim de fossem respondidos os questionamentos realizados às fls. 05 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Às fls. 09, o engenheiro da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se acerca dos pontos

RFN/rts

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

suscitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, favoravelmente à aprovação do projeto, e propôs o encaminhamento dos autos a esta Assessoria a fim de que fosse "*verificada a propriedade jurídica da medida*".

Relatados, passo a opinar.

O projeto de Lei n.º 40/04 pretende proibir a cobrança de consumação mínima nos bares, boates e congêneres (art. 1.º), bem como a cobrança de "*taxa abusiva referente à perda da comanda*" por parte de tais estabelecimentos (art. 2.º), fixando a penalidade de multa no valor de 750 (setecentos e cinquenta) UFESP's, aumentada em caso de reincidência, para os casos de violação de suas disposições (art. 3.º).

Trata-se, assim, de projeto destinado a atender o interesse do consumidor local que frequenta esses estabelecimentos, estando o município autorizado a fixar, em tese, as normas previstas na propositura, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e do artigo 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a iniciativa pretende estabelecer normas de proteção ao consumidor, cuja competência legislativa originária é atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, restando aos Municípios a competência de suplementar as regras gerais estabelecidas pela União e pelos Estados, consoante estabelece o artigo 30, inciso II da Constituição da República.

No caso em análise, o projeto de lei n.º 40/04 pretende impor normas atinentes à relação de consumo havida entre os consumidores frequentadores de bares, boates e congêneres, fixando normas específicas que se coadunam com as disposições gerais do Código de Defesa do Consumidor.

RFN/rts

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Proc. 2005.0.286.308-7

Folha nº 22	do
Processo nº 40/04	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	
MARRACH REYS	

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No que tange à legislação estadual, contudo, a Lei n.º 11.886, de 1.º de março de 2005 (fls. 10), proíbe a cobrança de consumação mínima nos bares, boates e congêneres, instituindo, neste particular, idêntica vedação à pretendida pelo projeto de lei municipal n.º 40/04.

Assim, não obstante seja admissível a repetição, no âmbito da legislação municipal, de proibição já prevista em lei estadual, a edição de novo diploma legal com a mesma vedação afigura-se desnecessária, haja vista que a proibição instituída pela Lei Estadual n.º 11.886/2005 abrange, nos termos do art. 1.º, *caput*, todo o Estado de São Paulo.

Por outro lado, no que tange à proibição contida no art. 2.º da propositura, que se refere à cobrança de taxa relativa à perda de comanda ou comprovante de consumação, o projeto de lei n.º 40/04 introduz vedação complementar à norma existente no âmbito da Lei Federal n.º 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que proíbe, no artigo 39, inciso V, que o fornecedor de serviços exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Dessa forma, a vedação introduzida no artigo 2.º do projeto de lei em análise constitui desdobramento, no âmbito da legislação municipal, de norma contida no Código de Defesa do Consumidor, sendo portanto admissível a sua formulação pelo legislador municipal, no exercício da competência legislativa suplementar prevista no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito à fixação da UFESP como unidade para quantificação da multa a ser aplicada na hipótese de violação das disposições previstas no projeto de lei, tal previsão não é expressamente vedada pela legislação financeira municipal, haja vista que a Lei n.º 11.960/95, que extinguiu a Unidade Fiscal do Município – UFM,

RFN/rs
NELSON KAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

determinou a substituição desta unidade pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR exclusivamente no que toca aos dispositivos da legislação tributária, enquanto a Lei n.º 13.105/00 estabeleceu, posteriormente, a conversão dos valores indexados em UFIRs diretamente para reais, a serem atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir do exercício de 2001.

A despeito disso, porém, embora a determinação de conversão dos valores indexados para reais tenha atingido exclusivamente os dispositivos da legislação tributária, não alterando portanto as disposições referentes a penalidades, a utilização de unidades diferenciadas introduz desaconselhável desuniformidade no âmbito da legislação municipal, razão pela qual recomendamos a fixação dos valores em reais, com a previsão de atualização anual pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Pelo exposto, proponho seja o presente encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para as considerações que julgarem necessárias e posterior resposta aos questionamentos formulados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Segue o presente, sob censura, à Chefia desta Assessoria.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005

RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
ASSESSOR TÉCNICO – SMSP/ATAJ
OAB/SP 217.773

RFN/rrs

NELSON AZARA JÚNIOR
Assessor - SM/ATAJ
OAB/SP Nº 112.355

Ana. 2005.0.286.308-7

Folha nº 22	do
Processo nº 40/04	
Washington O. Viana	
Reg. nº 12	ARRACH REYS
RE 622.735	
SMSP	

CÓPIA



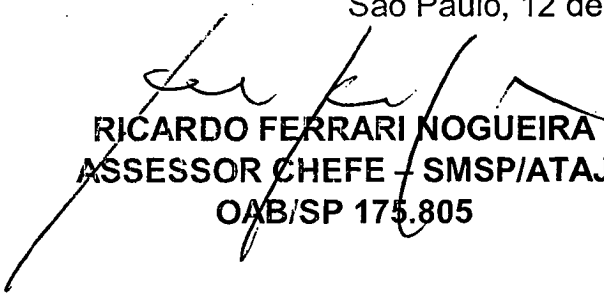
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

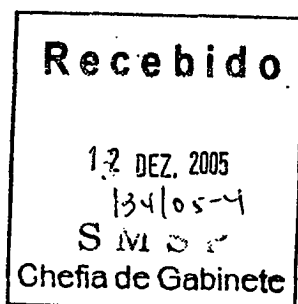
SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Diante da manifestação retro, com a qual concordo, restituo-lhe o presente, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
ASSESSOR CHEFE - SMSP/ATAJ
OAB/SP 175.805



RFN/rns


NELSON IAZARA JÚNIOR
Assessor - SMSP/ATAJ
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 23 do

Processo nº 40/04

Washington O. Viana

Reg. 400783

CÓPIA

TID nº

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2005-0.286.308-7

Em: 13/12/05.....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Questionamentos realizados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 40/04

SGM/ATL

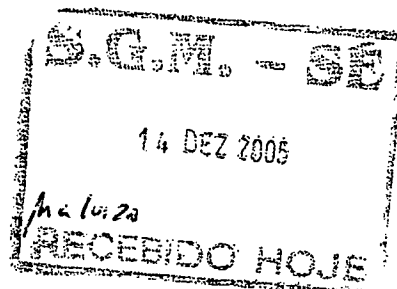
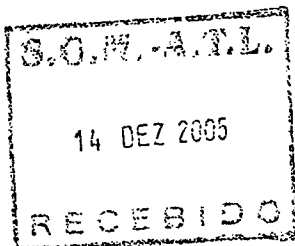
Sra. Assessora Chefe:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos em fls 10 a 14.

RICARDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SR nº 112.355

RT/EXPEDIENTE/rvr
13-12-04.doc



Redistribuído ao nobre Vereador Russomano

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 de 02 de 106

[Assinatura]
Vice-presidente

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 24

25 Em 08/05/106

Washington O. Vianna
Assistente Parlamentar
Raj. 100.812 WV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0385/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, dispõe sobre a ilegalidade da consumação mínima e da taxa cobrada por perda de comanda em estabelecimentos noturnos.

Pelo "caput" do art. 1º da propositura, fica proibida a cobrança de consumação mínima, a qualquer título e sob qualquer forma, nos bares, boates e congêneres em todo o Município, exceto para os estabelecimentos que, por justa causa e comprovadamente, demonstrem a necessidade de fazê-lo para cobrir o seu custo operacional, em consonância com o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O parágrafo único desse mesmo artigo 1º do projeto estabelece que os estabelecimentos que efetivamente demonstrarem a necessidade de cobrança da consumação para a cobertura mínima de seus custos operacionais devolverão aos usuários dos estabelecimentos, caso não seja consumido o valor mínimo cobrado, bônus que poderá ser utilizado nos próprios estabelecimentos, em um prazo de 90 dias a contar de sua emissão.

O art. 2º proíbe cobrança de taxa abusiva referente à perda da comanda ou correspondente comprovante de consumação, a qualquer título ou sob qualquer forma.

O art. 3º estabelece multa, em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) no caso de infringência dos artigos 1º e 2º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Todavia, para adequar o valor da multa, alterar sua unidade de conta de UFESP para a moeda corrente nacional e instituir regra de correção anual, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Dispõe sobre a ilegalidade da consumação mínima e da taxa cobrada por perda de comanda em estabelecimentos noturnos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de consumação mínima, a qualquer título e sob qualquer forma, nos bares, boates e congêneres em todo o município, exceto para os estabelecimentos que, por justa causa e comprovadamente, demonstrem a necessidade de fazê-lo para cobrir o seu custo operacional, em consonância ao disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que efetivamente demonstrarem a necessidade de cobrança da consumação para a cobertura mínima de seus custos operacionais, devolverão aos usuários dos estabelecimentos, caso não seja consumido o valor mínimo cobrado, bônus que poderá ser utilizado nos próprios estabelecimentos em um prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do

Processo nº 40404

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Art. 2º - Fica proibida a cobrança de taxa abusiva referente à perda da comanda ou correspondente comprovante de consumação, a qualquer título ou sob qualquer forma, nos estabelecimentos acima referidos.

Art. 3º - A violação do art. 1º ou 2º obriga ao pagamento de multa equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As Subprefeituras do Município fiscalizarão o cumprimento das normas contidas na presente lei, inclusive no que tange à aplicação da multa prevista no artigo 3º.

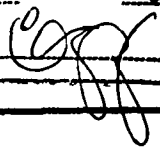
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03-05-06

Presidente -

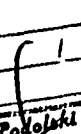
Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/ mai / 08
pagina 66 coluna 2ª
Conferido: 

À SGP-27

São Paulo, / /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 36
Em 08 / 0 / 09
Ass.: 

Eva Polak
Assistente Parlamentar
RF 100453





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 40 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Borin Andreoni
Ângela Borin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20/01/2009
Arquivado
El. F. G.
(1)

de

of

f

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....
27 13 21/09
13/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo 01-40 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 27 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927